

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI N.º 8.626, DE 2017

Estabelece como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

Autor: Deputado Moses Rodrigues

Relator: Deputado Alex Santana

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.626/2017, apresentado pelo nobre Deputado Moses Rodrigues, estabelece como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

A proposta visa a proteção e defesa do consumidor brasileiro, considerando sua hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações consumeristas em se tratando de contratos de prestação de serviço que contém cláusulas de fidelidade sendo normalmente, contratos de adesão adotados por grandes empresas com considerável domínio econômico.

O texto altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, acrescentando inciso XIV ao art. 39 e inciso XVII, ao art. 51, estabelecendo como práticas abusivas a estipulação de cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços, prevendo nulidade na mesma se confrontar o dispositivo legal.

A proposição foi enviada inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovada com emenda de relator que altera o algarismo romano do inciso XIV para inciso XV, que foi incluído pelo projeto no artigo 39 da Lei 8.078/1990, tendo em vista que o inciso XIV já existe no texto da referida Lei.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(arts. 24, II e 54,

RICD), para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 8.626, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Srº. Moses Rodrigues, que objetiva estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços, visando alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A proposta em questão propõe mais eficácia na proteção e defesa do consumidor brasileiro, no que tange às relações consumeristas, nos contratos de prestação de serviço que contém cláusulas de fidelidade sendo normalmente, contratos de adesão adotados por grandes empresas com considerável domínio econômico. Constata-se assim a abusividade, no tocante a obrigação ao pagamento de multa caso o consumidor deseje encerrar o contrato outrora estabelecido.

Consideramos prudente o projeto de Lei 8626/17, o oferecimento de outras formas de manter o consumidor fidelizado à empresa que não o escravizando por meio de multas. As cláusulas abusivas de fidelização representam uma afronta à Constituição Federal Brasileira em seu art. art. 5º, XXXII, que expressa “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Desta forma, devido a condição de desigualdade existente nas relações de consumo, as normas do consumidor deverão ser aplicadas para equilibrar tais relações, estabelecendo a igualdade e dignidade entre as partes. Assim, “a livre desvinculação contratual” com o fornecedor seria manifestadamente digno ao consumidor, pois quando não houver possibilidade de continuar com as obrigações contratuais (por inúmeras razões) seja

manifesto direito do consumidor de desfazer tal relação consumerista antes do prazo fidelizado, sem que haja maiores danos à parte mais vulnerável da relação: o consumidor.

A alteração na lei conforme requerimento pelo nobre deputado Moses Rodrigues, ampliaria a eficácia dos objetivos de Política Nacional de Defesa do Consumidor, previstas no artigo 4º do CDC: o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade; saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

A tempo é de suma importância fazer notoriedade ao que diz o art. 4º, VI do CDC, “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]”, a cobrança abusiva de fidelização em contratos consumeristas “clama” por uma coibição e repressão legal de forma eficiente.

Relativamente à emenda do relator apresentada na CDC, impõe-se sua rejeição, tendo em vista se tratar de uma adequação da numeração dos incisos dada a nova redação do art. 39 da Lei 8.078/1990, e que já está devidamente adequado na redação do Substitutivo que apresentamos.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente **à aprovação do Projeto de lei n.º 8.626**, de 2017, na forma do Substitutivo anexo e a rejeição da emenda Nº 01 adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

Deputado Alex Santana

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.626, DE 2017

Estabelece como abusiva a fidelização nos contratos de prestação de serviço que exceda o período de 12 meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a fidelização nos contratos de prestação de serviço que exceda o período de 12 meses.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39

.....

XV – Estipular cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço, representada pela exigência de prazo de vigência superior a 12 meses do respectivo contrato, contendo a fixação de multa para a rescisão antes do término do mesmo, obrigando ou coagindo o consumidor à adesão”. (NR)

Art.3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51.

.....

XVII – estabelecerem obrigação de fidelização do consumidor nos contratos de prestação de serviço”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de junho, de 2019.

Deputado ALEX SANTANA

Relator